

Inquérito Civil n. 06.2023.00004130-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, e o **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**, representado, neste ato, por seu Prefeito, Senhor **ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**, acompanhado da Procuradora-Geral do Município, Camila Pires Fermino, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00004130-0, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal - CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único, incisos I a III, e art. 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a criação/estruturação de órgãos de defesa do consumidor municipais, os denominados Procons Municipais, constitui-se em prioridade do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina, para o biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (art. 5º, XXXII, da CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), bem como tendo em vista a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor, que, na forma de seu art. 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a criação de órgãos de defesa do consumidor municipais encontra respaldo legal na Carta Magna e no Código de

Defesa do Consumidor (artigos 4º e 5º), assim como em norma correlata (Decreto Federal n. 2.181/97), devendo ser criado por lei municipal, vinculado à estrutura da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, II e IV, da Lei Federal n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo VII, relativo às sanções administrativas, é constituído por normas gerais de competência, editadas com fundamento no art. 24, §1º, da Constituição Federal, e cujos destinatários são os entes federativos, investidos de competência legislativa ordinária, para dispor sobre o poder de polícia administrativa da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, do CDC dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o art. 105 do CDC e os artigos 4º e 5º do Decreto Federal n. 2.181/97 concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente

para esse fim (Procons Municipais);

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe enorme responsabilidade, no aspecto preventivo e repressivo, na tutela administrativa dos consumidores;

CONSIDERANDO que grande parte dos consumidores desconhece a legislação que os protege contra as irregularidades havidas no mercado de consumo, bem como desconhece os órgãos de defesa do consumidor, deixando, assim, de reclamar seus direitos;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos específicos de defesa do consumidor e os de fiscalização, na sua maioria, estão centrados em cidades maiores, o que dificulta o atendimento dos cidadãos residentes em outros municípios, fato que não ocorreria caso os consumidores pudessem dispor de um atendimento direto na sua própria comunidade;

CONSIDERANDO que a municipalização da defesa do consumidor é de extrema importância, não só para a difusão da proteção do consumidor, mas, também, para estabelecer um intercâmbio de informações entre órgãos oficiais, bem como para aprimorar os serviços de orientação e atendimento prestados pelo Procon ao cidadão, constituindo-se, assim, em um importante veículo de valorização e respeito à cidadania;

CONSIDERANDO que a criação e o funcionamento do Procon possibilita, exemplificativamente, 1) prevenir e evitar conflitos nas relações de consumo; 2) informar e conscientizar toda a população (consumidores e fornecedores) sobre seus direitos; 3) proteger e defender os consumidores de quaisquer condutas irregulares praticadas pelos fornecedores, tais como oferta e comercialização de produtos e serviços impróprios, publicidade enganosa e abusiva, cláusulas contratuais ilícitas e não cumprimento da oferta e do contrato; 4) promover a harmonia nas relações de consumo; 5) apresentar, aos consumidores, alternativas para melhorar suas escolhas no momento das compras, gerenciar seus gastos e cuidar de seu orçamento; 6) melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo comércio e indústria, por meio do conhecimento e observação das leis e dos direitos do consumidor; 7) firmar convênios com Municípios e Consórcios de Municípios, ampliando ainda mais os serviços de proteção e defesa do consumidor; 8) manter

corpo fiscalizatório próprio; 9) aplicar integralmente os recursos arrecadados com as sanções administrativas na manutenção e no aprimoramento dos serviços de defesa do consumidor pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que nesta Promotoria de Justiça foi instaurado Inquérito Civil para apurar informações sobre a estrutura material, humana e administrativa do PROCON Municipal de Imbituba;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Consumidor encaminhou formulário respondido pela, à época, Superintendente do PROCON de Imbituba, o qual apontou para algumas deficiências no serviço;

CONSIDERANDO que, a partir de constatação realizada pela Oficial do Ministério Público na sede do Procon do Município de Imbituba, verificou-se junto ao responsável do órgão municipal as principais deficiências e dificuldades do órgão municipal, que necessitam de melhorias, visando dar maior eficiência da prestação do serviço público;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação da estrutura material e administrativa do PROCON Municipal de Imbituba.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O compromissário se compromete a disponibilizar para o PROCON Municipal, no prazo de 30 dias, contados da assinatura:

- 1 (um) notebook novo;
- 1 impressora portátil nova;
- 2 computadores de mesa novos;
- substituir todos os móveis danificados, em condições precárias e

antigos por mobiliários novos;

- internet móvel para uso no notebook;
- materiais de fiscalização, pastas em material resistente, autos de infração, intimação em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho do trabalho;
- materiais educativos com orientações, como cartazes, panfletos, vídeos de campanhas, etc;

Cláusula 3ª: O compromissário se compromete a disponibilizar para uso exclusivo do PROCON Municipal 1 (um) carro em bom estado de conservação, com no máximo dois anos de fabricação (ano 2022), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.

Cláusula 4ª: O compromissário se compromete a disponibilizar recursos e insumos para possibilitar a participação dos servidores em cursos, capacitações e treinamentos, ao menos uma vez ao ano para cada servidor.

Cláusula 5ª: O compromissário se compromete a comprovar perante esta Promotoria de Justiça o cumprimento de cada um dos itens das cláusula acima, em até 10 (dez) dias após o escoamento dos respectivos prazos, independente de notificação.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, em caso de descumprimento, o compromissário fica obrigado ao pagamento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL, de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês que descumprir os prazos ou condições fixados nas cláusulas e alíneas acima, todas consideradas individualmente.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: o Ministério Público compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do compromissário relativa ao objeto do presente compromisso, caso esteja sendo integralmente cumprido.

Cláusula 8ª: fica estabelecido o foro da Comarca de Imbituba/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 9ª: o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 10ª: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou mostrem-se tecnicamente necessárias;

Cláusula 11ª: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

5 DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2023.00004130-0 em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas, cujos prazos passam a transcorrer na presente data.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

Imbituba, 22 de outubro de 2024.

[assinado digitalmente]

SANDRA GOULART GIESTA DA SILVA

Promotora de Justiça

ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito de Imbituba

Compromissário

Camila Pires Fermينو

Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38FA-ED3D-4251-775E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR (CPF 932.XXX.XXX-15) em 24/10/2024 13:57:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ CAMILA PIRES FERMINO (CPF 051.XXX.XXX-65) em 30/10/2024 13:51:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/38FA-ED3D-4251-775E>